

Brasília, de de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto que estabelece a Política Nacional de Compensação Comercial, Industrial e Tecnológica - PNAC, altera o art. 2º do Decreto nº 7.546, de 2 de agosto de 2011, e dá outras providências.
2. Tendo em vista as alterações introduzidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por meio da Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, e sua regulamentação e também pela edição da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, ambas as leis mencionando acordos de compensação, submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto que estabelece a PNAC.
3. Tendo em vista que todas as nações necessitam estar preparadas para sustentar a sua condição de Estado Soberano, faz-se mister que cada país fomente, de maneira ordenada e consistente, a sua capacidade produtiva, aí entendidos o desenvolvimento tecnológico, a expansão industrial e o crescimento qualitativo dos seus recursos humanos.
4. A busca incessante da eficiência produtiva, fez com que o Governo Brasileiro adotasse uma política industrial acoplada a uma política coerente de comércio exterior. O cerne desta Política consiste em aumentar a exposição do produto brasileiro ao mercado internacional, forçando-se assim a elevação dos padrões de qualidade e de produtividade e, conseqüentemente, a competitividade da indústria nacional.
5. Concomitantemente, a modernização do sistema produtivo brasileiro requer a elevação do nível de capacitação profissional e a incorporação de novas tecnologias, que lhe permita dar continuidade ao desenvolvimento nacional.
6. Em face dessa conjuntura despontam acordos, programas de cooperação, intercâmbios tecnológicos, convênios e compensações.
7. A evolução mundial da indústria utilizadora de tecnologia avançada mostra a nítida tendência de substituição do conceito de verticalização pelo de produção especializada, obrigando os países em desenvolvimento a buscar o fortalecimento tecnológico e a criar alternativas comerciais para a participação em um mercado globalizado. Dentre essas alternativas, tem sido largamente praticada a negociação de alguma forma de compensação, por parte do fornecedor, como condição para importação de produtos.

8. Essa prática compensatória tem demonstrado ser um instrumento eficaz das políticas de desenvolvimento industrial e de comércio exterior, no sentido da criação de benefícios de natureza comercial, industrial e tecnológica para o país comprador.

9. Com o sentido de orientar e conjugar esforços em âmbito nacional, para um eficaz aproveitamento das práticas compensatórias mencionadas, foi concebida a PNAC.

10. Além das importantes definições apresentadas neste documento, a presente proposta possibilita a plena visibilidade dos objetivos e parâmetros e das orientações estratégicas, as quais permitirão explorar os campos que decorrem de sua implantação.

11. O presente projeto de Política está totalmente integrado à Estratégia Nacional de Defesa que preconiza, dentre outras assertivas, o aumento da competitividade da indústria nacional a partir do incentivo à inovação tecnológica e à agregação de valor.

12. São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição do projeto de decreto em questão.

Respeitosamente,

**JAQUES WAGNER**  
Ministro de Estado da Defesa

**ARMANDO MONTEIRO NETO**  
Ministro de Estado do Desenvolvimento,  
Indústria e Comércio Exterior

**JOSÉ ALDO REBELO FIGUEIREDO**  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

**1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:**

O Estado brasileiro não dispõe de uma Política que oriente a utilização da prática de compensações largamente utilizada mundialmente.

**2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:**

Edição de projeto de decreto que estabelece a Política Nacional de Compensação Comercial, Industrial e Tecnológica, altera o art. 2º do Decreto nº 7.546, de 2 de agosto de 2011 e dá outras providências.

**3. Alternativas existentes às medidas propostas:**

Não existe projeto em discussão no Poder Executivo, não há projeto tramitando no Poder Legislativo sobre a matéria, e não existe alternativa disponível no rol de normas que regem a Administração Pública Federal.

**4. Custos:**

A medida não implica aumento de despesa.

**5. Síntese do parecer do órgão jurídico**

DECRETO Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2015

Estabelece a Política Nacional de Compensação Comercial, Industrial e Tecnológica - PNAC, altera o art. 2º do Decreto nº 7.546, de 2 de agosto de 2011, e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos §§ 5º ao 12 do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, no Decreto nº 7.546, de 2 de agosto de 2011, e no Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013;

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Política Nacional de Compensação Comercial, Industrial e Tecnológica - PNAC, nos termos do anexo deste Decreto.

Art. 2º As alíneas “a” a “i” do inciso III do art. 2º do Decreto nº 7.546, de 2 de agosto de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

III - .....

a) coprodução: produção realizada no País, baseada em um Acordo entre a Administração Pública e um ou mais governos estrangeiros, que permita ao governo estrangeiro ou fornecedor estrangeiro ceder informações técnicas para a produção de todo ou parte de um produto originado no exterior;

b) produção sob licença: reprodução de um componente ou produto que tenha origem no exterior, baseado em um contrato comercial de transferência de informação técnica entre fornecedores estrangeiros e os fabricantes brasileiros;

c) produção subcontratada: produção de parte de um componente originado de um fornecedor estrangeiro;

d) investimento financeiro em capacitação industrial e tecnológica: investimentos realizados pelo fornecedor estrangeiro, originados de um Acordo de Compensação, na forma de capital para estabelecer ou expandir uma empresa brasileira por intermédio de um empreendimento controlado em conjunto (**joint venture**), ou uma sociedade de propósito específico, ou de um investimento direto;

e) transferência de tecnologia: ato que ocorre como o resultado de um Acordo de Compensação que se caracteriza pela transferência de conhecimento, na forma de programas de pesquisa e desenvolvimento, treinamento ou outras atividades, incluindo a completa transferência de documentos técnicos, fruto de acordos comerciais diretos com os fornecedores estrangeiros, que represente um aumento qualitativo do nível tecnológico do País;

f) obtenção de materiais e meios auxiliares de instrução: ato que ocorre como o resultado de um Acordo de Compensação que se caracteriza pelo recebimento de materiais;

g) treinamento de recursos humanos: ato que ocorre como o resultado de um Acordo de Compensação que se caracteriza pelo treinamento de pessoal realizado em cursos, seminários, simpósios e outros, no Brasil e no exterior;

h) contrapartida comercial: acordo envolvendo uma das seguintes modalidades:

1) Troca (**barter**): refere-se a uma única transação, limitada sob um único Acordo de Compensação, que especifica a troca de produtos ou serviços selecionados, por outros de valor equivalente;

2) Contra-Compra (**Counter-Purchase**): refere-se a um acordo com o fornecedor estrangeiro para que ele compre, ou arranje um comprador para um determinado valor em produtos (normalmente estabelecido como uma percentagem do valor da aquisição) do fabricante nacional, durante um período determinado;

3) Compensação (**Buy-Back**): refere-se a um acordo com o fornecedor estrangeiro para que ele aceite como pagamento total ou parcial produtos derivados do produto originalmente importado;

i) Contrapartida industrial: atividade de compensação sob a forma de cooperação envolvendo negócios desenvolvidos no Brasil, com a participação da indústria brasileira, em que o escopo, as formas e os benefícios de compensação industrial constituam um plano de negócios de longo prazo, aprovado no Acordo de Compensação, em que sejam definidas parcerias entre o fornecedor estrangeiro e o beneficiário, podendo incluir, além das formas definidas anteriormente, pesquisa e desenvolvimento conjuntos, transferência de conhecimento, aquisição de bens produzidos no Brasil ou carga de trabalho no Brasil;

.....(NR)''

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2015; 193º da Independência e 126º da República.

## ANEXO

# POLÍTICA NACIONAL DE COMPENSAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E TECNOLÓGICA (PNAC)

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Beneficiários(as) - são as entidades brasileiras que se beneficiarão das compensações industrial, comercial e tecnológica estabelecidas no Acordo de Compensação;

II – Compensação (offset) - É toda e qualquer prática compensatória acordada entre partes, como condição para a importação ou exportação de bens e serviços, com a intenção de gerar benefícios de natureza comercial, industrial ou tecnológica para uma das partes. Para o Brasil, a compensação será demandante no caso de importações e ofertante no caso de exportações.

§ 1º - As empresas exportadoras brasileiras de produtos envolvidas em compensação ofertante poderão elaborar o referido acordo de Compensação, em coordenação com o Ministério da Inerente a sua especificidade.

§ 2º - Para as empresas exportadoras brasileiras de produtos de defesa envolvidas em compensação ofertante deverão elaborar o referido acordo de Compensação, em coordenação com o Ministério da Defesa (MD)

III - Compensação Direta - refere-se à operação de compensação que envolve bens e serviços diretamente relacionados com o objeto dos contratos de importação;

IV - Compensação Indireta - refere-se à operação de compensação que envolve bens e serviços não diretamente relacionados com o objeto dos contratos de importação;

V - Compensação Ofertante - refere-se à operação de compensação que envolve empresa brasileira bens e serviços não diretamente relacionados com o objeto dos contratos de importação

VI - Acordo de Compensação Comercial, Industrial e Tecnológica - poderá ser um acordo específico anexo ao contrato de aquisição ou uma cláusula contratual, que formalizará o compromisso e as obrigações do fornecedor estrangeiro para compensar, contratos de importação de bens e serviços realizados por:

a) órgãos da Administração Pública; ou

b) empresas brasileiras contratadas pela Administração Pública que tenham que realizar importações vinculadas ao cumprimento de contratos.

VII - Créditos de Compensação - valor creditado ao fornecedor depois de serem aplicados os fatores multiplicadores, quando for o caso, que deverá ser abatido da obrigação pactuada no Acordo de Compensação;

VIII - Fatores Multiplicadores - são índices numéricos utilizados para valorizar mais ou menos as operações de compensação de interesse do comprador;

IX - Plano de Aplicação de Compensação - documento acordado entre as partes, por ocasião da assinatura do contrato de aquisição e do Acordo de Compensação, que contempla o

detalhamento dos Projetos de Compensação, os beneficiários, o cronograma de execução e todas as informações necessárias para a devida avaliação e controle de sua execução;

X - Banco de Crédito de Compensação - é o banco de dados, gerenciado pela Comissão Interministerial de Compras Públicas (CI-CP), instituída pelo Decreto nº 7.546, de 2 de agosto de 2011, e nos casos das importações da área de Defesa, gerenciado pelo MD, por meio da Comissão Mista da Indústria de Defesa (CMID), instituída pelo Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, no qual estão listados os créditos de compensação, que eventualmente excedam a obrigação pactuada em um Acordo de Compensação;

XI - Créditos Excedentes de Compensação - são os Créditos de Compensação que excederam o valor total previsto no Acordo de Compensação, que deverão ser informados à CI-CP ou à CMID, para fins de apreciação e contabilização;

Parágrafo único. Observado o disposto nos incisos X e XI deste artigo, o reconhecimento dos créditos de compensação excedentes, o prazo para utilização e os limites utilizáveis serão objeto de regulamentação por cada Ministério.

Art. 2º Os Ministérios que atuem nos temas afetos aos termos deste Decreto deverão estabelecer Banco de Créditos de Compensação para a contabilização de créditos de compensação que gerem, ocasionalmente, valor excedente em relação ao valor da obrigação de compensação pactuada inicialmente em acordo de compensação.

Parágrafo único. A critério do Ministério contratante, em coordenação com à CI-CP ou ao MD, os eventuais créditos em excesso, poderão ser reconhecidos como créditos futuros em favor do fornecedor estrangeiro.

Art. 3º As empresas brasileiras que tenham obrigações de compensação, por força de contratações realizadas junto a governos estrangeiros, poderão solicitar apoio do governo brasileiro no que couber cuja operacionalização será detalhada em norma específica.

Art. 4º As empresas exportadoras brasileiras de produtos de defesa submeterão à prévia autorização do MD as exigências e requisitos de compensação apresentados por empresas ou governos estrangeiros, tanto em relação à pertinência da transferência de tecnologias consideradas sensíveis quanto aos impactos das demandas à Base Industrial de Defesa (BID).

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DOS PARÂMETROS

Art. 5º A PNAC tem os seguintes objetivos:

I - fomentar a capacidade produtiva brasileira, com a finalidade de alcançar capacitação tecnológica e o desenvolvimento industrial sustentável do País, com vista a atingir a autossuficiência logística, diminuir dependência externa, majorar o valor agregado dos produtos, considerando objetivos de nacionalização de produtos, gerar novos negócios, criar novos empregos, capacitar pessoal, e motivar ganhos na escala produtiva e de competitividade, por meio de inovação;

II - incentivar a indústria brasileira na busca de inserção internacional, especialmente com produtos estratégicos e de alto valor agregado, fruto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, preservando competências e tecnologias críticas de interesse nacional; e

III - consolidar a base industrial e tecnológica brasileira nas áreas de interesse estratégico do País, em especial as de defesa, segurança, infraestrutura, aeroespacial, energia, transporte, naval, saúde, educação, tecnologia da informação e comunicação.

Art. 6º O valor mínimo para as aquisições que impliquem em compensação será estabelecido a critério do Ministério contratante.

§ 1º Os processos de importação deverão estabelecer nos editais as exigências de compensação comercial, industrial e tecnológica que permitam qualificar, juntamente com os demais critérios de avaliação, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, a fim da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

§ 2º O valor a ser compensado deve ser precedido de minuciosa análise da exequibilidade para exigência de contrapartida.

### CAPÍTULO III DAS ORIENTAÇÕES ESTRATÉGICAS

Art. 7º Constituem orientações estratégicas para implantação da PNAC:

I - garantir que as ações governamentais sejam indutoras de inovação e competitividade; nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

II - implantar uma sistemática de atuação coordenada, que vise:

a) capacitar entes governamentais no exercício do poder de compra em proveito do crescimento e preservação do setor produtivo brasileiro;

b) contribuir para que as aquisições governamentais sejam convergentes aos interesses nacionais para o setor industrial;

c) articular apoio governamental às exportações da indústria brasileira, preservando competências e tecnologias críticas;

d) estimular cooperações e parcerias de longo prazo entre empresas e instituições de ciência e tecnologia, públicas e privadas, brasileiras e estrangeiras, decorrentes das aquisições governamentais;

e) controlar as tecnologias adquiridas ou transferidas durante importações e exportações de produtos ou serviços estratégicos;

f) definir um sistema de informações sobre capacidades, competências e tecnologias industriais existentes e áreas de interesse nacional que sejam direcionadores das atividades de fomento;

g) acompanhar investimentos, compras governamentais e Acordos de Compensação;

III - considerar que os benefícios decorrentes das compensações de que trata este Decreto devem, prioritariamente, atender às áreas de interesse do órgão contratante, subordinando-as aos interesses estratégicos do País.

Parágrafo único. No que se refere ao inciso III, os benefícios poderão ser repassados a outros órgãos governamentais ou à iniciativa privada, mediante instrumento de formalização específico, observada a capacidade de absorção do beneficiário do objeto acordado, atestada pelo ofertante.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Os Ministérios que atuem em temas afetos aos termos deste Decreto deverão, no âmbito de suas competências, encaminhar à CI-CP subsídios necessários ao cumprimento da alínea “b” do inciso I, do art. 8º, do Decreto nº 7.546, de 2 de agosto de 2011.

Art. 9º Os Ministérios articularão com as demais instituições do governo a condução das ações estratégicas decorrentes desta Política, no que for pertinente aos produtos e serviços de seu interesse.

Art. 10. Competirá aos Ministros de Estado expedir normas e procedimentos complementares para a execução deste Decreto, no âmbito de suas competências.

Art. 11. As demandas por medidas de Compensação Comercial, Industrial e Tecnológica serão encaminhadas à CI-CP ou à CMID, sendo que as da área de Defesa deverão observar o que dispõe a Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012.

Parágrafo único. Os casos excepcionais relacionados ao atendimento da exigência de compensação comercial, industrial e tecnológica, serão apresentados à CI-CP ou à CMID, observado o previsto na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012.